

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda de objetos pertencentes ao agente quando estes serviram ou se destinavam a servir para a prática de uma contraordenação, ou por esta foram produzidos.

Artigo 10.º

Registo de infrações

As sanções acessórias aplicadas a cada explorador são registadas no respetivo processo.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 11.º

Disposições Finais

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias após a publicitação nos termos legais.

206529868

MUNICÍPIO DE TABUAÇO**Aviso n.º 15705/2012**

Dr. João Joaquim Saraiva Ribeiro, licenciado em Direito, Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço, torna público que a Câmara Municipal de Tabuaço, em reunião ordinária de 21 de agosto de 2012, deliberou submeter à aprovação da Assembleia Municipal o “Projeto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais” do Município de Tabuaço.

Tendo o Regulamento sido submetido a consulta pública antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes, por um prazo de 30 dias, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, este não foi objeto de qualquer sugestão ou reclamação.

Mais se torna público que em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Tabuaço, realizada em 28 de setembro de 2012, o referido projeto de regulamento foi aprovado por unanimidade.

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. João Joaquim Saraiva Ribeiro*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Nota justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

Nesta conformidade foi operada uma alteração da tabela de taxas sobretudo por introdução de tributos que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores aproximando a tributação do benefício ao território onde o mesmo é gerado e onde causa externalidades negativas.

Desta forma foram introduzidas taxas para tributar atividades e utilizações inerentes a:

Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;

Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios;

Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;

Mini-hídricas, renda de 2,5 % sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas.

Importa ainda, em consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril e Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio que aprovou um novo paradigma na administração autárquica, o “Licenciamento Zero”, rever todo o modelo tributário e conformá-lo com o aludido diploma.

O artigo 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril determina que a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011 se opera a partir do dia 2 de maio de 2012, sem prejuízo da imediata aplicação das disposições que pressupõem a existência do «Balcão do empreendedor» aos estabelecimentos e às atividades localizadas nos municípios que participem na fase experimental ou que adiram ao «Balcão do empreendedor» nos termos dos artigos 5.º e 6.º da aludida Portaria.

Esta nova abordagem introduz profundas alterações no licenciamento de instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem.

Com este novo regime, são eliminadas as licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias ao exercício de diversas atividades económicas, reforçando-se a fiscalização sobre essas atividades e a responsabilização dos empresários.

O aludido diploma procede igualmente a profundas alterações no que concerne a regimes conexos com aquelas atividades económicas, nomeadamente ocupação do espaço público, mensagens publicitárias de natureza comercial, horário de funcionamento, entre outros.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

Desta forma, foi aditado um novo artigo ao presente Regulamento, o artigo 9.º, mantendo-se, para além da necessária renumeração dos artigos seguintes àquele, os demais artigos inalterados, nomeadamente a entrada em vigor inicial do Regulamento.

Impõe-se, ainda, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sob pena de nulidade, proceder à fundamentação económica e financeira das taxas que venham a ser alteradas/criadas.

Relativamente à Tabela de Taxas optou-se por isolar as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero não sendo, no momento da presente proposta, incorporadas na tabela de taxas atendendo ao descrito no parágrafo seguinte. Na adenda proposta encontram-se artigos numerados. Quando os artigos da adenda tenham equivalência na tabela de taxas agora proposta devem os mesmos ser substituídos pelos da adenda, quando não tenham equivalência devem ser aditados.

A entrada em vigor das alterações constantes da adenda fica condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. Relativamente às taxas inerentes a publicidade e ocupação/utilização do domínio público mantêm-se em vigor as taxas da atual tabela até à operacionalização do Balcão do Empreendedor.

TÍTULO I**Parte geral****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do

artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Tabuaço.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Tabuaço.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Autoliquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Liquidação automática — Ocupação do Espaço Público

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 11.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de fato e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

2 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

3 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Tabuaço, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento faccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 19.º

Prazo de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Isenções ou reduções subjectivas

Artigo 26.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

13 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 3, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

14 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

15 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

16 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO VI

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII

Contraordenações

Artigo 32.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VIII

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo das normas e taxas inerentes à adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cujas ficam condicionadas à entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

ANEXO I

Tabela de taxas

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa	
1.º	1			CAPÍTULO I		
				Serviços, atividades e licenciamentos diversos		
				SECÇÃO I		
				Serviços diversos e comuns		
					Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos	
					Serviços de âmbito geral	
			<i>a)</i>		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.	30,00
			<i>b)</i>		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada.	10,00
			<i>c)</i>		Autos ou termos de qualquer espécie — cada.	10,00
			<i>d)</i>		Segundas vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código.	10,00
			<i>e)</i>		Outros serviços ou atos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada.	10,00
			<i>f)</i>		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	
				<i>i)</i>	Por período de 48 horas ou fração.	15,00
				<i>ii)</i>	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior.	10,00
			<i>g)</i>		Licença concedida nos termos da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril — Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas.	
				<i>i)</i>	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare.	40,00
				<i>ii)</i>	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare.	20,00
				<i>iii)</i>	Para ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada 100 m ² ou fração.	5,00
		<i>h)</i>		Processos de arranque de árvores — por cada.	30,00	
		<i>i)</i>		Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela.	15,00	
		<i>j)</i>		Passagem de declarações para fins diversos, cada.	10,00	
			<i>i)</i>	Se obrigar a deslocação, acresce.	20,00	
		<i>k)</i>		Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas).	5,00	
		<i>l)</i>		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro:		
			<i>i)</i>	Emissão de Certificado.	7,50	
			<i>ii)</i>	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização.	7,50	
		<i>m)</i>		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular.	12,00	
		<i>n)</i>		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas.	12,00	
		<i>o)</i>		Outros averbamentos.	12,00	
		2		Emissões de Certidões		
			<i>a)</i>		Certidões de teor — pela 1.ª página.	15,00
				<i>i)</i>	Por cada face acresce.	0,20
			<i>b)</i>		Certidões narrativas — pela 1.ª página.	15,00
			<i>i)</i>	Por cada face acresce.	0,40	
	<i>c)</i>			Certidões/Declarações de idoneidade (quando sejam da expressa competência do Município), cada.	15,00	
			<i>i)</i>	Por cada face acresce.	0,40	
	<i>d)</i>			Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU.	20,00	
	<i>e)</i>			Certidão/Declaração de Compropriedade.	15,00	
			<i>i)</i>	Por cada artigo para além do primeiro.	5,00	
	<i>f)</i>			Certidão/Declaração Destaque de Parcela.	14,00	
			<i>i)</i>	Por cada face acresce.	0,20	
	<i>g)</i>			Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o n.º 3 do artigo 65.º do CPA.	15,00	
			<i>i)</i>	Por cada face acresce.	0,20	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
2.º	1	h)		Renovação de teor de certidão	14,00
				Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros	
				Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página	4,00
			a)	De 2 a 100 acresce por cada página	0,15
				De 101 a 500 acresce por cada página	0,20
				De 501 a 1000 acresce por cada página	0,25
				Mais de 1000 acresce por cada página	0,30
			b)	Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	5,00
				De 2 a 100 acresce por cada página	0,25
				De 101 a 500 acresce por cada página	0,30
				De 501 a 1000 acresce por cada página	0,35
			c)	Mais de 1000 acresce por cada página	0,40
				Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página	6,00
				De 2 a 100 acresce por cada página	1,00
				De 101 a 500 acresce por cada página	0,75
			d)	De 501 a 1000 acresce por cada página	0,75
				Mais de 1000 acresce por cada página	0,75
				Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	8,00
				De 2 a 100 acresce por cada página	1,10
			e)	De 101 a 500 acresce por cada página	1,00
				De 501 a 1000 acresce por cada página	1,00
				Mais de 1000 acresce por cada página	1,00
				Fornecimento de coordenadas geográficas	
			a)	A partir de cartografia, por cada ponto	2,00
				A partir do local por GPS, por cada localização	100,00
			b)	Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) por m ²	6,00
				Cópias de cartografia municipal (designadamente extratos de PDM, mapas de ruído, ortofotomapas, cartografia militar):	
c)	Dimensão A4	10,00			
	Dimensão A3	12,00			
	Dimensão A2	20,00			
	Dimensão A1	30,00			
	Dimensão A0	40,00			
d)	Reproduções noutros suportes:				
	Gravação em DVD/R	5,00			
	Gravação em CD/R	5,00			
	Reprodução e envio em formato eletrónico	5,00			
e)	Outros formatos	5,00			
	Fornecimento de avisos (2.ª via ou seguintes), designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de março	6,00			
6	7	a)	Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro:		
			Em suporte papel	10,00	
b)	Em formato eletrónico	10,00			
	Emissão pareceres:				
3.º	1	2	Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto	25,00	
			Outros pareceres	20,00	
4.º	1	2	Termos de Responsabilidade, Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade:		
			Registo de Termos de Responsabilidade	10,00	
			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada	20,00	
5.º	6.º	7.º	Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica	25,00	
			Implantações de edifícios, por m ²	2,00	
6.º	7.º	1	Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento, por cada 10 metros lineares ou fração	10,00	
			Ficha Técnica de Habitação		
7.º	1	2	Depósito — por cada ficha	14,00	
			Pedido de 2.ª via	10,00	
8.º			Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho	14,00	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
9.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de junho.	14,00
				SECÇÃO II	
				Outros licenciamentos e atividades	
				SUBSECÇÃO I	
				Venda ambulante	
10.º				Concessão de licença de venda ambulante:	
	1			Emissão de cartão de vendedor ambulante, cada um.	15,00
	2			Renovação anual de cartão de vendedor ambulante	10,00
	3			Segunda via de cartão de vendedor ambulante	10,00
	4			Averbamento de cartão de de vendedor ambulante	10,00
	5			Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro	10,00
	6			Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro:	
		a)		Emissão de licença (inclui cartão), por ano	5,00
		b)		Renovação anual de licença.	5,00
				SUBSECÇÃO II	
				Horários de funcionamento	
11.º				Horários de funcionamento:	
	1			Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços, por cada.	10,00
	2			Alteração de Horário	10,00
	3			Prolongamento de Horário.	10,00
				SUBSECÇÃO III	
				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
12.º				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	
	1			Transferência de propriedade de estabelecimentos:	
		a)		Averbamento nos alvarás respetivos	10,00
		b)		Alteração da designação do estabelecimento.	10,00
				SUBSECÇÃO IV	
				Instalação de comércio a retalho e por grosso	
13.º				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de março.	
	1			As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de junho.	
				SUBSECÇÃO V	
				Exploração de inertes	
14.º				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	
	1			Por licenciamento.	125,00
	2			Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar	1,00
	3			Vistoria à exploração	100,00
	4			Vistoria trienal	100,00
	5			Vistoria para encerramento da pedreira	100,00
	6			Licença para fusão de pedreiras	100,00
	7			Transmissão das licenças de exploração	15,00
	8			Mudança de responsável técnico	20,00
				SUBSECÇÃO VI	
				Controlo metrológico	
15.º				Controlo metrológico dos instrumentos de medição:	
	1			As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro.	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
				SUBSECÇÃO VII	
				Inspeção a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
16.º				Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada:	
	1			Inspeções periódicas	180,00
	2			Reinspeções	180,00
	3			Inspeções extraordinárias	180,00
	4			Inquéritos, Peritagens e Selagens	180,00
				SUBSECÇÃO VIII	
				Comissões arbitrais municipais	
17.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto:	
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,00
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior ...	51,00
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória	102,00
				SUBSECÇÃO IX	
				Atividades diversas	
18.º				Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	—
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações, por pedido	50,00
	2			Autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	100,00
19.º				Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios	—
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de telecomunicações, por unidade	100,00
	2			Autorização de instalação de infraestruturas de telecomunicações, por unidade	5 000,00
	3			Por ano e por unidade	1 000,00
20.º				Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos	
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos	100,00
	2			Licenciamento de instalação de parques eólicos	—
		a)		Por cada aerogerador (incluindo a fundação)	5 000,00
		b)		Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fração	35,00
		c)		Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	5,00
21.º				Infraestruturas destinadas à instalação redes elétricas	—
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de redes elétricas	100,00
	2			Licenciamento de instalação de redes elétricas	—
		a)		Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada ...	5,00
		b)		Instalação de postes de altura inferior a 5 metros (incluindo os apoios)	3,00
		c)		Outras instalações não especificadas	5,00
		d)		Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	5,00
	3			Redes elétricas — por metro linear de linha e por ano	—
		a)		Média Tensão	1,00
		b)		Alta Tensão	1,50
		c)		Muito Alta Tensão	2,00
22.º				Mini-hídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas.	
23.º				Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março:	
	1			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	90,00
	2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	90,00
	3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	90,00
	4			Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	90,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
24.º	1			Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi) Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	
		a)		1.ª via	200,00
		b)		2.ª via	10,00
		c)		Renovação	10,00
	2			Por cada averbamento à licença	15,00
25.º				Licença de registo e exploração de máquinas de diversão	
	1			Registo de máquinas de diversão — por cada	22,00
	2			Averbamento por transferência de propriedade — por cada	20,00
	3			Emissão de Licença de Exploração — por cada:	
		a)		Por ano	28,00
		b)		Por semestre	14,00
	4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada	12,00
26.º				Licenciamento de atividades ocasionais/divertimentos públicos:	
	1			Licença para o exercício de atividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fração	15,00
	2			Licenciamento do exercício da atividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:	
		a)		Provas desportivas, por dia	25,00
		b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos, por dia	10,00
27.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de Setembro — por cada um e por dia:	
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia	15,00
	2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia	15,00
	3			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	30,00
28.º				Arrumador de automóveis:	
	1			Concessão da licença para o exercício da atividade, por ano	20,00
	2			Renovação da licença	20,00
29.º				Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno	20,00
30.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, taxa fixa.	25,00
	1			Acresce, entre as 9 horas às 18 horas, por dia ou fração	5,00
	2			Depois das 18 horas, por dia ou fração	10,00
31.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo:	
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro — por cada	10,00
	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — por cada	10,00
	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	10,00
CAPÍTULO II					
Edificação e urbanização					
SECÇÃO I					
Pedidos de informação prévia					
33.º				Destaque de parcela, por cada pedido	80,00
34.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
	2			Acresce por lote	2,50
	3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,50
35.º				Obras de urbanização — Cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	30,00
	2			Acresce por lote	2,50
	3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,50

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
36.º	1			Edificação e Demolição, por cada pedido de apreciação ou alteração: Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto, — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m ²	0,01
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,00
		d)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — acresce por unidade de ocupação	10,00
		e)		Empreendimento turístico:	
			i)	Até 4 quartos, por cada quarto	2,50
			ii)	Até 9 quartos, por cada quarto	5,00
			iii)	Mais de 9 quartos, por cada quarto	10,00
	2			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores.	50,00
	3			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	50,00
	4			Para outras finalidades, por cada pedido	50,00
37.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º, n.º 3 do RJUE	40,00
38.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
SECÇÃO II					
Operações de loteamento e obras de urbanização					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação					
39.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado.	
40.º				Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	60,00
		a)		Acresce por lote	5,00
		b)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		c)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, (acresce, ainda, o preço da publicação).	20,00
	2			Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido:	
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	5,00
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	5,00
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia	60,00
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento	60,00
41.º				Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização:	
	1			Taxa geral e fixa	60,00
		a)		Acresce por fogo, lote ou unidade de ocupação	5,00
	2			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	60,00
	3			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	60,00
42.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
SUBSECÇÃO II					
Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)					
43.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização:	
	1			Taxa geral pela emissão de título	20,00
		a)		Acresce por cada lote ou fogo	20,00
		b)		Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	10,00
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE:	
		a)		Emissão de aditamento	60,00
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	20,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
44.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização:	
	1			Taxa geral e fixa pela emissão do título	60,00
		a)		Acresce por lote	20,00
		b)		Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	10,00
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE:	
		a)		Emissão de aditamento	60,00
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	20,00
	3			Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização:	
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	15,00
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	15,00
				SECÇÃO III	
				Edificações	
				SUBSECÇÃO I	
				Apreciação de operações de construção e ampliação	
45.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado.	
46.º				Edificação e Demolição, por cada pedido de apreciação ou alteração:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	60,00
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto, — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m ²	0,01
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,00
		d)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — acresce por unidade de ocupação	10,00
		e)		Empreendimento turístico:	
		i)		Até 4 quartos, por cada quarto	2,50
		ii)		Até 9 quartos, por cada quarto	5,00
		iii)		Mais de 9 quartos, por cada quarto	10,00
	2			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	60,00
	3			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	60,00
	4			Para outras finalidades, por cada pedido	60,00
47.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	30,00
48.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido.	
49.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	60,00
50.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
				SUBSECÇÃO II	
				Apreciação de outros pedidos	
51.º				Apreciação de autorização e/ou alteração de utilização:	
	1			Autorização de utilização de edifícios ou suas frações (taxa geral)	50,00
	2			Acresce para habitação, por fogo	5,00
	3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	3,00
	4			Acresce por unidade de arrumos	3,00
	5			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	15,00
	6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho, por unidade de ocupação	15,00
	7			Acresce para outros fins não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	15,00
52.º				Licença parcial para construção de estrutura	50,00
53.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	50,00
54.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	50,00
55.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	50,00
56.º				Constituição de propriedade horizontal, por fração	20,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
57.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	30,00
58.º				Pedido de destaque de parcela de terreno	80,00
59.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	15,00
60.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	15,00
61.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	25,00
62.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
SUBSECÇÃO III					
Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)					
63.º	1			Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação, alteração ou reconstrução:	
				Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	20,00
		a)		Para habitação unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar, por metro quadrado acresce	1,50
		b)		Para comércio e serviços, por metro quadrado acresce	2,00
		c)		Edifício destinado a indústria ou armazém, por metro quadrado acresce	2,00
		d)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho, por metro quadrado acresce	2,00
		e)		Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 12/2004, de 30 de março (designadamente estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, comércio por grosso ou conjuntos comerciais), por metro quadrado acresce	2,00
		e)		Para empreendimentos turísticos, por metro quadrado acresce	2,00
		f)		Para equipamentos privados de lazer, por metro quadrado acresce	2,00
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em l., por m ²	0,50
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m ²	0,75
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m ²	0,75
		k)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ² , acresce por m ²	1,50
	2			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração	10,00
	3			Emissão de aditamento ao alvará	25,00
64.º				Prorrogações de prazo de licença:	
	1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração	10,00
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração	10,00
65.º				Licença parcial para a construção de estrutura:	
	1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	10,00
	2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	15,00
	3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	10,00
66.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada:	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	20,00
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	10,00
67.º				Licença para a realização de obras de demolição:	
	1			Emissão de alvará de licença	20,00
	2			Para a demolição de edificações e outras construções, acresce por m ²	0,50
	3			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fração	10,00
68.º				Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores:	
	1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	20,00
SUBSECÇÃO IV					
Concessão de alvará de utilização					
69.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	100,00
	1			Por fogo ou unidade de ocupação, acresce por cada	20,00
	2			Por quarto, nos empreendimentos turísticos, acresce por cada	20,00
70.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral) para arrumos e garagem	20,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
				SECÇÃO IV	
				Vistorias	
71.º	1			Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização:	
				Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	50,00
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	10,00
		b)		Indústria ou armazém — acresce por unidade.	10,00
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,00
		d)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho — acresce por unidade de ocupação.	10,00
		e)		Empreendimento turístico:	
			i)	Até 4 quartos, por cada quarto	0,50
			ii)	Até 9 quartos, por cada quarto	1,00
			iii)	Mais de 9 quartos, por cada quarto	2,00
	2			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores.	10,00
	3			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	10,00
	4			Para outras finalidades, por cada pedido	10,00
		j)		Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano	60,00
		k)		Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro)	60,00
		l)		Vistoria a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória e definitiva:	
			i)	Primeiro pedido	60,00
			ii)	Pedidos subsequentes.	60,00
			iii)	Vistorias efectuadas a outros edifícios ou construções	60,00
72.º				Outras vistorias:	
	1			Para constituição de propriedade horizontal	60,00
	2			Para demolição de edifícios ou outras construções	60,00
	4			Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no artigo 89.º do RJUE	60,00
	5			Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fração	60,00
	6			Pela realização de outras vistorias	60,00
				CAPÍTULO III	
				Instalações de armazenamento de produtos e de postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeito	
73.º				Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:	
	1			Apreciação dos projectos:	
		a)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	300,00
		b)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	100,00
	2			Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades	20,00
74.º				Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro.	
	1			Vistorias relativas ao procedimento administrativo:	
		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado:	
			i)	$C \geq 500$	250,00
			ii)	$200 \leq C < 500$	250,00
			iii)	$100 \leq C < 200$	225,00
			iv)	$50 \leq C < 100$	200,00
			v)	$10 \leq C < 50$	200,00
			vi)	$C < 10$	200,00
		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3:	
			i)	$100 \leq C < 200$	200,00
			ii)	$50 \leq C < 100$	200,00
			iii)	$10 \leq C < 50$	200,00
			iv)	$C < 10$	200,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
	2			Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
		a)		$C \geq 500$	250,00
		b)		$200 \leq C < 500$	250,00
		c)		$100 \leq C < 200$	200,00
		d)		$50 \leq C < 100$	200,00
		e)		$10 \leq C < 50$	200,00
		f)		$C < 10$	200,00
	3			Vistorias periódicas:	
		a)		$C \geq 500$	250,00
		b)		$200 \leq C < 500$	250,00
		c)		$100 \leq C < 200$	200,00
		d)		$50 \leq C < 100$	200,00
		e)		$10 \leq C < 50$	200,00
		f)		$C < 10$	200,00
	4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição):	
		a)		$C \geq 500$	200,00
		b)		$200 \leq C < 500$	200,00
		c)		$100 \leq C < 200$	175,00
		d)		$50 \leq C < 100$	175,00
		e)		$10 \leq C < 50$	175,00
		f)		$C < 10$	175,00
75.º				Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro	5,00
76.º				Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro.	
	1			Construção de postos de abastecimento de combustíveis:	
		a)		Para consumo privado/cooperativo	5,00
		b)		Para consumo público	5,00
	2			Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico):	
		a)		$C < 10$	20,00
		b)		$10 \leq C < 50$	5,00
		c)		$50 \leq C < 100$	100,00
		d)		$100 \leq C < 200$	200,00
		e)		$200 \leq C < 500$	300,00
		f)		$C \geq 500$	500,00
77.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:	
	1			Autorização de execução	15,00
	2			Autorização de entrada em funcionamento	15,00
				CAPÍTULO IV	
				Licenciamento industrial	
78.º				Licenciamento industrial (em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro).	
	1			Receção do Registo/Pedido de regularização e verificação da sua conformidade	15,00
	3			Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	15,00
	4			Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	15,00
				CAPÍTULO V	
				Higiene pública e salubridade	
				SECÇÃO I	
				Profilaxia sanitária	
79.º				Canídeos, felídeos e outros animais:	
	1			Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	20,00
	2			Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte, considerados como tal acima de 7 kg	25,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
	3			Utilização do canil:	
		a)		Utilização do canil, nos oito primeiros dias após a apreensão do canídeo, por cada dia ou fração. . .	5,00
		b)		Utilização do canil, para além do oitavo dia, desde que não se tenha procedido ao abate do animal, por cada dia ou fração	1,00
	4			Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	5,00
	5			Vacinação Anti-Rábica de cada animal em conformidade com o Decreto-Lei n.º 313/03, de 17 de dezembro	5,00
	6			Taxa N (normal)	4,00
	7			Taxa E (especial)	8,00
	8			Identificação electrónica de cães, colocação de microchip, por animal	12,00
	9			Verificação da identificação eletrónica	1,00

SECCÃO II

Vistorias, inspeções sanitárias e pareceres

80.º				Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	
	1			Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Licença de Utilização	40,00
	2			Outras vistorias inseridas em ações de inspeção e controlo higio-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal	75,00

CAPÍTULO VI

Cemitérios

81.º				Inumações:	
	1			Em sepulturas temporárias, cada	100,00
	2			Em sepulturas perpétuas, cada	50,00
82.º				Inumações em jazigos, cada	30,00
83.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	50,00
84.º				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepulturas perpétuas.	500,00
	2			Para jazigos:	
		a)		Os primeiros 5 m ² ou fração	1 000,00
		b)		Cada m ² ou fração a mais	250,00
	3			Para ossários.	500,00
85.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fração	15,00
86.º				Trasladações.	50,00
87.º				Averbamentos:	
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau:	
		a)		Para sepulturas perpétuas	15,00
		b)		Para jazigos	15,00
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior:	
		a)		Para sepulturas perpétuas.	15,00
		b)		Para jazigos	15,00

CAPÍTULO VII

Trânsito

SECCÃO I

Condução e trânsito de veículos

88.º				Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	15,00
------	--	--	--	--	-------

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
				SECÇÃO II	
				Bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
89.º	1			Remoção de: Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — por cada um:	
		a)		Dentro da localidade	20,00
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80
	2			Veículos ligeiros — por cada um:	
		a)		Dentro da localidade	50,00
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00
	3			Veículos pesados — por cada um:	
		a)		Dentro da localidade	100,00
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	2,00
				CAPÍTULO VIII	
				Feiras	
90.º	1			Licença de ocupação e utilização nas feiras:	
	2			Barracas e outras instalações semelhantes — por m ² ou fracção	5,00
				Acresce ao valor referido em 1:	
		a)		Por dia	1,00
		b)		Por mês	30,00
		c)		Por ano	300,00
91.º				Mudança do local de venda em feiras e mercados municipais quando requerida, incluindo pedidos de permuta de lugares	15,00
92.º				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março	575,00
93.º	1			Autorização de cedência de licença de ocupação:	
	2			Com carácter temporário	20,00
				Com carácter definitivo	40,00
94.º				Feiras Grossistas — atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:	
	1			Autorização para instalação e o funcionamento de feiras grossistas	20,00
	2			Atribuição dos lugares de venda, por m ² ou fracção	40,00
	3			Acresce ao valor referido em 2:	
		a)		Por dia	1,00
		b)		Por mês	30,00
		c)		Por ano	300,00
		d)		Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	12,00
				CAPÍTULO IX	
				Utilização, aproveitamento e ocupação espaços e bens de domínio público e privado municipal	
				SECÇÃO I	
				Zona de caça municipal	
95.º	1			Exercício de Caça na Zona de Caça Municipal:	
				Caça menor sedentária e migradoras:	
		a)		Tipo A	7,00
		b)		Tipo B	20,00
		c)		Tipo C	20,00
		d)		Tipo D	40,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa
	2	a) b) c) d)		Caça maior: Tipo A Tipo B Tipo C Tipo D	40,00 80,00 80,00 120,00
	3			Taxa devida pelos proprietários, usufrutuários e arrendatários de terrenos cinérgicos inseridos na Zona de Caça Municipal	3,00
SECÇÃO II					
Utilização e serviços conexos de infraestruturas e equipamentos desportivos, culturais e de lazer					
SUBSECÇÃO I					
Biblioteca Municipal					
96.º	1			Emissão de cartão de utente	8,00

ANEXO B

Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Tabuaço e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Tabuaço inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alargando o período transitório para 1 de janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- Prestação concreta de um serviço público local;
- Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq < \begin{matrix} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{matrix}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
<u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u>	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
<u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou</u>	
<u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u>	

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento para os fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão de obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão de obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKV \times Km) + C_{enx} + C_{cet} + C_{lce} + C_{ps} + C_{ind}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_i) corresponde ao somatório do custo da mão de obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMH_{gp} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)} / 60}$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MC_{gp} — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. C_{cet} — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. C_{enx} — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. C_{lce} — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. C_{ps} — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. C_{ind} — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indetentado CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo II (CAPLII) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLI) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

Em que:

A. CAPL_I — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descritor para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...) Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão de obra utilizada e, quando aplicável foram tidos

como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Tabuaço.

Desta forma, foram introduzidas taxas para tributar licenciamentos e atividades inerentes a:

Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;

Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios;

Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;

Mini-hídricas, renda de 2,5 % sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas;

Redes elétricas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja funda-

mentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público

à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(Indexante) Por Taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I + II + III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I — DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

II — BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
III — DESINCENTIVO/REGULAÇÃO		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
IV — CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1) + (2) + (3) + (4) + (5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.
TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4) + ... + (10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.
FUTUROS INVESTIMENTOS (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

206517214

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 15706/2012

Dr. Jorge Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, faz público que, na sequência de deliberação da Câmara Municipal datada do passado dia dezassete de outubro, está aberto a inquérito público, pelo período de 30 dias contados da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a primeira revisão ao Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Habitação.

12 de novembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Jorge Dantas*.

Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Habitação

Preâmbulo

As autarquias são um local privilegiado de expressão das necessidades dos cidadãos e um contexto de intervenção com potencialidades relevantes no que respeita à dinamização de iniciativas de ação integrada que atuem diretamente sobre os problemas e, simultaneamente, promovam o desenvolvimento e a integração social. Em Vieira do Minho uma área onde essa necessidade de intervenção é evidente é a habitação.

O problema da habitação é, atualmente, um dos mais relevantes quando estamos a refletir acerca da qualidade de vida de uma determinada comunidade, seja porque está em causa a precariedade dos espaços físicos, seja pelos problemas sociais que envolve e perpétua.

A habitação surge como uma das necessidades básicas de qualquer cidadão e revela-se extremamente importante, pois absorve uma grande parte dos orçamentos das famílias e porque constitui um espaço dominante do património familiar. Nesta perspetiva, o acesso à habitação e a melhoria das condições de habitabilidade surgem como elementos importantes quando se pretende alcançar um limite mínimo de coesão social, promover a fixação da população e trabalhar para o desenvolvimento sustentado.

Tendo consciência da importância que as condições habitacionais assumem na vida quotidiana dos cidadãos, e conhecendo os problemas que afetam o concelho a este nível, a Câmara Municipal pretende melhorar a sua política de intervenção e de investimento nesta área, solicitando a aprovação do seguinte regulamento.

CAPÍTULO I

Habitação própria e permanente

1 — Objeto

1.1 — Apoio à habitação própria e permanente.

1.2 — A Câmara Municipal de Vieira do Minho cria, através do presente Regulamento, um apoio à habitação social a fim de compartilhar as famílias mais carenciadas do Concelho, que vivem em espaços sem condições mínimas de higiene e conforto.

1.3 — A verba anual para este programa é fixada em Plano de Atividades.

Este programa incluirá quatro projetos:

A — Reparação de Imóveis

B — Ampliação

C — Reconstrução

D — Apoio à Construção

2 — Condições Gerais de Candidatura

2.1 — Serem residentes e recenseados na área do Município.

2.2 — Serem proprietários do imóvel a interencionar. As habitações ou os terrenos devem estar devidamente legalizados e em nome do candidato ou do seu cônjuge.

2.3 — Em casos de deficiência física ou mental comprovada e ou situações de grave carência habitacional poderá a Câmara Municipal prescindir do estipulado no 2.2., devendo entregar outro documento tido por conveniente, sujeito à avaliação da Comissão Técnica.

2.4 — Não possuírem outra habitação em condições de habitabilidade.

2.5 — Tenham um rendimento “per capita” até ao valor máximo previsto no ponto 5 deste regulamento.

3 — Condições específicas de candidatura consoante o Projeto a que se candidata

3.1 — Aos projetos A e C, apenas podem candidatar-se os agregados familiares que possuam e habitem casas degradadas e desejem executar obras de beneficiação e melhoramento necessárias à criação de condições de segurança, higiene e conforto.

3.2 — Ao projeto B, apenas podem candidatar-se os agregados familiares que possuam casas, degradadas ou não, e que, face à composição do agregado familiar, necessitam de as ampliar a fim de preservar a intimidade e privacidade.

3.3 — Ao Projeto D, apenas podem candidatar-se os agregados familiares que possuam terreno próprio, e que pretendam iniciar a construção de habitação ou que já tenham iniciado a construção de habitação.